





## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

### MENSAGEM Nº003/2020.

Linhares-ES, 06 de março de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

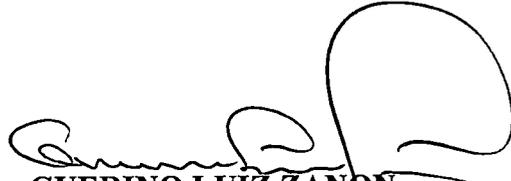
É com elevada honra que submeto para análise, apreciação e deliberação de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores dessa Augusta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 003/2020, que “dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial; e dá outras providências”.

Este projeto tem como objetivo a autorização para abrir crédito adicional especial destinado à inserção de um elemento de despesa específico não previsto, quando do envio do projeto de lei orçamentária do município e necessário para uma maior transparência dos gastos do município. Este novo elemento de despesa possibilitará a contratação de profissionais vinculados ao Programa de Qualificação da Atenção Primária à Saúde, concretizando os objetivos da Lei nº 3.906, de 27 de dezembro de 2019, aprovada por essa Casa de Leis.

Excelentíssimo Senhor Presidente, diante do exposto submetemos o presente Projeto de Lei à consideração dessa Casa Legislativa, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável, em virtude de ser um assunto de relevante interesse público e de fundamental importância para o fortalecimento do atendimento na rede de serviços de saúde do município e região.

Na certeza de merecermos toda a atenção que certamente será dispensada por Vossa Excelência, reiteramos nossos protestos da mais alta e consideração.

Atenciosamente,

  
**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito do Município de Linhares



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

### PROJETO DE LEI Nº 003, DE 06 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Especial no PPA, LDO e na Lei Orçamentária vigente; e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial na Lei Orçamentária vigente para inclusão da na seguinte dotação:

**Órgão: 08** – Fundo Municipal de Saúde

**Unidade Orçamentária: 0801** - Fundo Municipal de Saúde

**Função: Saúde**

**Subfunção: Atenção Básica**

**Programa: Melhoria de Atenção Básica à Saúde**

**Projeto/Atividade: Manutenção das Atividades da Estratégia Saúde Família**

**Elemento de Despesa: 33901800000** – Auxílio Financeiro a Estudantes

**Fonte de Recurso: 12110000000** - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE

**Fonte de Recurso: 12140000000** - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL (Bloco de Custeio da

**Valor: R\$ 2.178.800,00 (dois milhões cento setenta e oito mil e oitocentos reais)**

**Art. 2º** Para atender a abertura do crédito especial especificado no Art. 1º, serão utilizados recursos provenientes da anulação de dotações consignadas ao vigente orçamento no sub anexo a saber:

**Órgão: 08** – Fundo Municipal de Saúde

**Unidade Orçamentária: 0801** - Fundo Municipal de Saúde

**Função: Saúde**

**Subfunção: Atenção Básica**

**Programa: Melhoria de Atenção Básica à Saúde**

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 000918/2020**

**ABERTURA:** 06/03/2020 - 17:44:20

**REQUERENTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

**DESTINO:** GABINETE- PRESIDENTE

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO PPA, LDO E NA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Mariana Fregini*  
PROTOCOLISTA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

**Projeto/Atividade:** Manutenção das Atividades da Estratégia Saúde Família

**Elemento de Despesa:** 31900400000 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

**Fonte de Recurso:** 12110000000 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE

**Valor:** R\$ 2.178.800,00 (dois milhões cento setenta e oito mil e oitocentos reais)

**Artº. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a fazer alteração no PPA 2017/2020, LDO e LOA vigente, para inclusão das despesas, previstas no art. 1º. do presente projeto de lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte.



**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito do Município de Linhares

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,**  
**ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**PROJETO DE LEI Nº 000918/2020.**

**"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO PPA, LDO E NA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, visando abrir crédito adicional suplementar destinados a contratação de profissionais a serem vinculados ao Programa de Qualificação da Atenção Primária à Saúde.

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Procuradoria desta Câmara Municipal, restando demonstrando que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.

No que toca aos impactos financeiros decorrentes da abertura de crédito adicional suplementar, principalmente no que tange os recursos que serão utilizados para sua cobertura, resta claro que serão provenientes da anulação de dotações consignadas ao orçamento vigente. Logo, não estão sendo contraídas novas despesas, mas tão somente o remanejamento de recursos dentro do orçamento de 2020. *Seb*



# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

Por todo o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com seus membros, **é de parecer favorável ao seu prosseguimento.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte.

  
**JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES**  
Presidente

  
**JOEL CELESTRINI**  
Relator

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 000918/2020**

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que **"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO PPA, LDO E NA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O Projeto de Lei em análise objetiva a autorização para abertura de crédito adicional especial destinado à inserção de um elemento de despesa específico não previsto, quando do envio do projeto de lei orçamentária do município e necessário para uma maior transparência dos gastos do município, desta forma, possibilitará a contratação de profissionais vinculados ao Programa de Qualificação da Atenção Primária à Saúde, concretizando os objetivos da Lei nº 3.906/2019.

Preliminarmente cabe frisar que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de crédito especial na Lei Orçamentária é privativa do Poder Executivo Municipal, conforme artigo 31, inciso V e artigo 58, inciso I da Lei Orgânica Municipal, vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

Destaca-se, portanto, que o crédito especial, constitui-se em procedimento previsto na Constituição (artigo 165) e na Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 43,



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

incisos II, § 1º), que estatui normas gerais de direito financeiro para corrigir ou amenizar situações que surgem durante a execução orçamentária, por razões de fatos de ordem econômica ou imprevisíveis.

Cabe destacar que, para cada despesa, o Chefe do Executivo demonstrou a respectiva fonte de receita. Portanto, sua pretensão encontra respaldo na legislação de regência.

Cabe ressaltar, que o Projeto de Lei em destaque segue o estabelecido na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, onde dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e ainda, o PL apresenta estruturação dos dispositivos e texto legal articulado.

Assim, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 000918/2020**, por ser **CONSTITUCIONAL** e encontrar-se em consonância com ordenamento jurídico pátrio, tudo de conformidade com o parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte.



**TOBIAS COMETTI**

Presidente



**GELSON LUIZ SUAVE**

Relator



**EDIMAR VITORAZZI**

Membro



**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 000918/2020**

**"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO PPA, LDO E NA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL encaminhou a esta Casa de Leis o Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO PPA, LDO E NA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, inciso V e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal (*verbis*):

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

V - matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

(...)

I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

  
Página 1



Quadra registrar que o projeto de lei ora analisado, tem como objetivo a autorização para abertura de crédito adicional especial, destinado à inserção de um elemento de despesa específico não previsto quando do envio do projeto de lei orçamentária do município e necessário para uma maior transparência dos gastos do município. Este novo elemento de despesa possibilitará a contratação de profissionais vinculados ao Programa de Qualificação da Atenção Primária à Saúde, concretizando os objetivos da Lei nº 3.906, de 27 de dezembro de 2019.

No artigo 2º do projeto sob análise, verificamos que servirá de recursos para dar cobertura ao Crédito Especial, a anulação de dotações consignadas ao vigente orçamento.

Quanto a legalidade do presente projeto, nos valem da Lei de Finanças Públicas – Lei nº 4.320/64, que assim prescreve no seu art. 40, *in verbis*:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

No que tange aos créditos especiais esta mesma lei preceitua sua classificação no seu art. 41, senão vejamos:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

**II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (q.n.)**

Já a cobertura desse crédito será feita através das fontes de recursos previstas na Lei nº 4.320/64, ficando a cargo de Decreto Executivo conforme art. 42 desta lei. Vejamos:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



Vale frisar, por oportuno, que quanto ao projeto em tela aplica-se a regra geral da estrita legalidade orçamentária, justificando à abertura dos créditos especiais, conforme preceitua o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;;

Portanto a proposta legislativa deve conter as justificativas devidas e as fontes de custeio para a pretendida autorização de crédito especial destinado a efetuar transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, até o limite estabelecido em Lei.

A nossa Constituição Federal de 1988 trata dessa matéria no seu artigo 165, *in verbis*:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

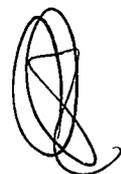
I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente,



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Estabelece o artigo 136, inciso II, do Regimento Interno da Casa, bem como artigo 121, inciso III, da Lei Orgânica Municipal que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 153 c/c 156, §1º, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte.



**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**  
Procurador Jurídico

Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao Gabinete do Presidente para  
conhecimento em 06/03/2020.

Mariana Frigini

Mariana Frigini Bissoli

Protocolista

Mat. 6398

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
16/03/2020  
*[Handwritten signature]*